



PARECER CONJUNTO

- Mensagem Governamental nº. 025/2017, de 03. Mar.2017.
- Projeto de Lei nº 30/2017.

I – RELATÓRIO:

Trata a presente Mensagem Governamental sobre o encaminhamento do **Projeto de Lei nº 30/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, Professor José Melo de Oliveira, que ***“AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a criar no Plano Plurianual – PPA 2016/2019, programa e ações para o Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica”***.

Consta do Anexo Único do referido Projeto de Lei, que o referido crédito adicional especial será aberto dentro do orçamento de 2017, do Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, no programa 3260 – SISTEMA PENITENCIÁRIO, com as **ações 1214** (Construção e Aparelhamento de Unidades Prisionais no Estado), e **1243** (Equipamentos e Viaturas para o Sistema Penitenciário). E que tais ações visam possibilitar que o referido Fundo venha aderir ao Termo de Adesão junto ao Ministério da Justiça e Cidadania, objetivando a ampliação e modernização do Sistema Prisional do Estado do Amazonas.

Extraí-se ainda do aludido Projeto de Lei, que os recursos para a execução decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 485 – Outras Fontes, a ser verificado no exercício financeiro (Art. 2º do PL). E ainda que o aludido crédito poderá ser suplementado, nos termos do Art. 43, §1º, inciso I, e §2º da Lei federal nº 4.320, de 17.Mar.1964.

Submetido a Comissão Especial e na condição de Relator designado, passo a emitir voto.

É o breve Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Sobre o tema em epígrafe, extrai-se da Lei federal nº 4.320, de 17.Mar.1964, que ***“Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”***, em seus artigos 40; 41, I; 42; 43, §1º, inciso I; §2º, verbis:

Lei 4.320/1964, Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientes dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II – ESPECIAIS, os destinados à despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 42. Os créditos suplementares e ESPECIAIS serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

§2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Destarte, na proposta de autorização em Lei para abertura de crédito adicional há clara identificação da Fonte, do Programa, da Ação e do Objeto a que se destina o referido crédito adicional. Assim como a proposta apresentada encontra guarida legal nas determinações inclusas nos artigos 40; 41, II; 42; 43, §1º, inciso I, e §2º, todos da Lei federal nº 4.320, de 17.Mar.1964.



Além do que, nos termos do artigo 42 caput do aludido diploma legal os créditos suplementares e especiais **só podem ser autorizados por Lei** e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo para sua execução. Destarte, inexistindo quaisquer vício formal que obste a sua regular tramitação e aprovação.

Ainda nesse contexto, a matéria sob análise é de competência privativa do Governador do Estado, nos termos do que preconiza o artigo 33, §1º, alínea “b”, da Constituição do Estado do Amazonas, verbis:

Constituição de Estado do Amazonas/2009

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, **na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

Destarte, conclui-se que **não há** quaisquer óbice jurídico ou constitucional para a regular tramitação e APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 30/2017**, de iniciativa privativa do Sr. Chefe do Poder Executivo Estadual.

III – VOTO:

Diante de tudo acima exposto, emito VOTO FAVORÁVEL pela constitucionalidade e aprovação do Projeto de Lei nº 30/2017, que *“AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a criar no Plano Plurianual – PPA 2016/2019, programa e ações para o Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica”, encaminhado através da Mensagem Governamental nº 25, 03.Mar.2017, nos termos dos artigos artigos 40; 41, I; 42; 43, §1º, inciso I; §2º, da Lei federal nº 4.320, de 17.Mar.1964, em concurso com o Art. 33, §1º, inciso II, “b”, da Constituição do Estado do Amazonas.*



É como voto, salvo melhor juízo do Colendo Plenário deste Poder Legislativo.

S. R. da Comissão Especial, composta pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; Finanças Pública; Segurança Pública; Obras, Patrimônio e Serviços Públicos; da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 07 de março de 2017.

ALCIMAR MACIEL PEREIRA – Cabo Maciel
Deputado Estadual PR-AM
Relator

- Documentos anexos:

01) Cópia integral da Lei federal nº 4.320, de 17.Mar.1964;